



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

AUTOS Nº: 0711375-30.2017.8.02.0001

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SHOPING PÁTIO MACEIÓ S. A. E OUTRO

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS
 DIREITOS DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS - PROCON
 ALAGOAS VINCULADO A SEMUDH**

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pátio Maceió S.A. e Outro, qualificados, contra ato do Superintendente de Proteção e Defesa dos Direito do Consumidor do Estado de Alagoas – PROCON-AL.

2. A impetração insurge-se contra ato do impetrado, **ente estadual**, consistente na fiscalização e autuação contemporânea e futura de eventual cobrança de estacionamento, por parte dos impetrantes, em desconformidade com a Lei Municipal 6.621, de 18 de abril de 2017 havida, por estes últimos, como inconstitucional.

3. A Lei Municipal citada estabelece que:

Art. 1º - Ficam os clientes dispensados de pagamentos de taxas referentes ao uso de estacionamento de veículos automotores, que vem sendo cobradas por Shoppings Centers, Hipermercados, e outros estabelecimentos similares que possuem estacionamento cobrado, os quais estejam instalados no Município de Maceió.

§1º - Para os clientes usufruírem desta isenção, deverão comprovar despesas que seja pelo menos dez vezes maior do que o valor da taxa que estiver sendo cobrada pelos estabelecimentos listados no caput.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

§ 2º - A gratuidade a que se refere o caput somente será concedida, assim que o cliente apresentar as notas fiscais que comprovem haver o mesmo realizado as suas despesas dentro daquele estabelecimento.

§ 3º - Para o cliente pleitear a isenção, será obrigatório que o mesmo apresente notas fiscais com a mesma data em que estiver utilizando-se daquele estabelecimento.

§ 4º - Para que o cliente não faça uso das notas fiscais por mais de uma vez, deverão os estabelecimentos providenciar o carimbo das mesmas.

Art. 2º - Quando o (os) cliente (s) utilizar (em) o estacionamento dos referidos estabelecimentos em período inferior a 30 (trinta) minutos, ficara (ão) ele (s) isento (s) do pagamento de qualquer taxa.

Art. 3º - Somente fará jus ao benefício previsto em lei, aquele cliente que fizer as suas compras até o período máximo de 08h00min (oito horas).

Parágrafo Único Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão de gratuidade, pagará ele o valor que estiver estipulado na tabela de preços que o estabelecimento vier utilizando na oportunidade.

Art. 4º - Ficam os Shoppings Centers, Hipermercados e outros estabelecimentos similares, obrigado a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de abril de 2017.

4. Pede, após longa exposição, a concessão de liminar para "determinar a suspensão dos efeitos da Lei nº 6.621/2017 em face da Impetrante, determinando-se a imediata suspensão do Auto de Infração nº R 00112/2017 e sanções dele decorrentes, bem como determinando-se a Autoridade Impetrada que se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

abstenham de fiscalizar e aplicar aos Impetrantes qualquer tipo de sanção pelo descumprimento do aludido normativo, sob pena de multa diária a ser definida" (SIC) pelo Juízo.

5. Vê-se, pois, que o *writ* é, também, preventivo.

6. É, na síntese necessária, o Relatório.

7. Em juízo de cognição sumária, percebe-se a fumaça do bom direito em virtude de haver fortes indicativos da inconstitucionalidade da legislação municipal referida. Assim, a imposição de autuações e sanções administrativas pelo órgão estadual, com base em legislação maculada pela inconstitucionalidade, é ilegítima.

8. A questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgados. Mais recentemente, na **ADI 4862**, julgada agora em 2016, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, que tratava, exatamente, da imposição de regras para estacionamentos privados.

9. Não obstante a questão situar-se, também, no âmbito do Direito do Consumidor e isso permitiria a competência concorrente, há, ao menos em análise nesta fase, indícios de violação do direito a livre iniciativa (CF, art. 1º), do direito de propriedade (CF, art. 5º, caput) e da não interferência indevida na ordem econômica (CF, art. 170).

10. O ministro Gilmar Mendes, relator da ADI referida, votou pela procedência dela firmando que a lei estadual do Paraná violou a competência da União



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

para legislar sobre direito civil, citando vários precedentes do STF a respeito de leis sobre estacionamentos de veículos. Para ele, a oferta deve ser regulada pela concorrência entre os prestadores de serviço. “Como que se controla o preço? Via concorrência. É isso que se faz. Um empreendedor oferece mais vantagem que outro”.

11. Um outro argumento utilizado no julgamento aplica-se, ao que tudo indica, ao caso dos autos. Para o Ministro Barroso, essas leis são inconstitucionais não por violar a competência privativa da União (inconstitucionalidade formal), porém, porquanto, não obstante digam respeito, também, ao consumo, interferem na fixação de preços (inconstitucionalidade material) maltratando o princípio constitucional da livre iniciativa”.

12. Neste diapasão, a legislação do município de Maceió parece, claramente, interferir, indevidamente, na ordem econômica e na livre iniciativa, isso implica, por consectário lógico, o grave risco de prejuízos mais diversos para os impetrantes e para as demais empresa que exploram a atividade, as quais suportam os danos e as perdas dos veículos estacionados. Para além, e pior, essa interferência pode gerar a possibilidade de perda de empregos e de toda a cadeia de trabalho que se alimenta deste negócio.

13. No caso dos autos, a legislação já produz prejuízo na medida em que o órgão de defesa do consumo estadual autua, e ameaça autuar ainda mais aos impetrantes por descumprimento desta legislação provavelmente espúria. Essa ameaça, que já se concretizou em um Auto de Infração (vide fls. 83), permanece, pela vigência da legislação e isso faz com que esteja presente o elemento do periculum in mora.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

15. Diante do exposto, **defiro, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que: i) suspenda a tramitação do Auto de Infração nº R 00112/2017 e eventuais sanções dele decorrentes; ii) abstenha-se de autuar e aplicar qualquer sanção aos impetrantes com base na Lei Municipal em testilha.**

16. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

17. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

18. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

19. Cumpra-se.

Maceió, 28 de abril de 2017.

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
JUIZ DE DIREITO



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

Autos nº: 0711375-30.2017.8.02.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Shopping Pátio Maceió S. A. e outro

Impetrado: Superintendente de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Alagoas - Procon Alagoas Vinculado A Semudh

Mandado nº: 001.2017/024325-8

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COM LIMINAR

De ordem do Doutor(a) Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Juiz(a) de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, da Comarca de Maceió, na forma da lei, etc.

MANDA o(a) Senhor(a) (0), Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, nos termos do Art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51. Na mesma ocasião, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DECISÃO: 15. Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que: i) suspenda a tramitação do Auto de Infração nº R 00112/2017 e eventuais sanções dele decorrentes; ii) abstenha-se de autuar e aplicar qualquer sanção aos impetrantes com base na Lei Municipal em testilha. 16. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 17. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 18. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 19. Cumpra-se. Maceió, 28 de abril de 2017. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA-Juiz de Direito.

OBS: AS PEÇAS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE SE ENCONTRAM DISPONIBILIZADAS PARA VISUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA CONSULTA PELO SITE DO TJ/AL DEVIDAMENTE ASSINADAS NOS TERMOS DO ART.6º DA LEI 11.419/2006. SEGUE JUNTO A ESTE A SENHA PARA CONSULTA AOS AUTOS DIGITAIS.

Destinatário: Superintendente de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado de Alagoas - Procon Alagoas Vinculado A Semudh, Oldemburgo da Silva Paranhos, 341, Procon - Superintendência de Proteção e Defesa, Farol - CEP 57055-320, Maceió-AL, CNPJ 06.064.264/0001-95

Eu, Jader Coura de Mello Ribeiro, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Maceió, 28 de abril de 2017.

Jader Coura de Mello Ribeiro
Escrivão Judiciário



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.br

00120170243258